

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

N.º DO PROCESSO	4269/18.6T8GMR	DATA DA DECISÃO	02-04-2019
JUÍZO	Guimarães - Juízo Central Cível	UNIDADE ORGÂNICA	Juiz 3
ÁREA PROCESSUAL	Cível		
TÍTULO	Sentença		
RELATOR	José Lino S. R. Galvão Alvoeiro.		
DESCRIPTORIOS	Álcool; Direito de regresso; Prazo de prescrição; Núcleos indemnizatórios.		
SUMÁRIO	1 - É de três anos o prazo de prescrição aplicável em caso de direito de regresso da seguradora contra o condutor causador de acidente de viação e portador de álcool no sangue, nos termos do disposto no artº 498º, nº 2, do Código Civil. 2 - No caso de pagamentos parcelares, operados em momentos diferenciados e a favor de vários lesados, o prazo prescricional aplicável a esse direito de regresso deve contabilizar-se a partir da data do último pagamento relativo a cada núcleo indemnizatório autónomo, apurado em função de factores funcionais e temporais, que não por factores subjectivos atinentes à pessoa do lesado.		

DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

4269/18.6T8GMR

*

A., S.A., (...), intentou a presente acção declarativa de condenação sob a forma de processo comum contra **R.**, com domicílio (...), visando exercer o direito de regresso pelas quantias pagas a terceiros a título de indemnização em consequência de acidente de viação causado por veículo por si seguro através de contrato titulado pela apólice (...) e cujo condutor circulava com uma TAS de 1,54 g/l.

Descreveu as circunstâncias em que se deu o embate entre esse veículo por si seguro e com a matrícula (...) -OZ e o motociclo com a matrícula (...) -SP e onde seguiam aqueles dois terceiros que ficaram feridos em consequência de tal embate.

Prosseguiu descrevendo os pagamentos efectuados a cada um dos sinistrados por incapacidades, despesas médicas e medicamentosas, despesas de deslocação e tratamentos e, bem assim, os pagamentos efectuados a entidades hospitalares e outros, num total de € 492.446,14.

Terminou peticionando a condenação do Réu no pagamento dessa quantia, acrescida de juros moratórios, vencidos e vincendos, desde a data de liquidação de cada uma das respectivas quantias.

Regular e pessoalmente citado, o Réu contestou a fls.151 e seg., excepcionando a prescrição do direito de regresso relativamente às quantias liquidadas pela Autora até 18 de Julho de 2015 e em face do disposto no artigo 498º/2 do C. P. Civil.

Contudo, não deixou de referir estar impossibilitado de exercer cabalmente o seu direito de defesa posto que não alegadas, pela Autora, as concretas datas em que procedeu aos alegados pagamentos.

Mais alegou que o acidente em mérito se deu por causas diversas das alegadas pela Ré e que inexistia nexo de causalidade entre a TAS de que era portador o condutor do OZ e o embate, ademais que, vista a constituição física do Réu e os seus hábitos de consumo de bebidas alcoólicas à refeição e desde jovem, tal TAS não afectou a sua capacidade e aptidão para a condução.

Por fim, impugnou os concretos danos sofridos pelos ocupantes do SP e considerou exageradas as indemnizações pagas pela Autora àqueles lesados.

A Autora não deixou de responder defendendo que o prazo prescricional aplicável é o que decorre do artigo 309º do C. Civil porquanto radica, desde logo, na Cláusula 31.ª do contrato de seguro, estando em causa responsabilidade contratual, tanto mais que o Réu era também proprietário do OZ tendo o seguro sido feito também no seu interesse.

Sem prescindir, defendeu que mesmo que o prazo prescricional fosse de apenas três anos, tal prazo apenas iniciaria a sua contagem a partir do último pagamento efectuado pela Autora, ou seja, a partir de 01 de Dezembro de 2016.

Ainda e sempre sem prescindir, a Autora invocou o prazo de prescrição quinquenal por aplicação do disposto no artigo 498º/3 do Código Civil, concluindo pela improcedência daquela excepção.

Por despacho de fls.170 e seg., foi a Autora convidada a suprir várias deficiências do seu articulado, ao que a Autora correspondeu a fls.180, tendo, na sequência, o Réu impugnado tal facticidade, reiterado a invocada prescrição e requerido que se desse por não escrita parte do aperfeiçoamento efectuado, o que veio a ser indeferido por despacho supra proferido.

*

Dispensada a audiência prévia, foi proferido despacho saneador a fls.191 e seg., onde se relegou o conhecimento da invocada prescrição para a sentença final e se afirmaram válidos e presentes os pressupostos da instância, com elaboração dos Temas da prova, sem censura das partes.

*

Foi realizada a audiência de discussão e julgamento com observância de todo o formalismo legal e gravação dos respectivos depoimentos.

Mantém-se, assim, válida a instância, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

*

As questões a resolver consistem no apuramento da responsabilidade pela eclosão do embate e na averiguação do preenchimento dos pressupostos legais do direito de reembolso invocado pela Autora, bem como, em saber tal direito está prescrito e em que medida.

*

Fundamentação:

I. Factos Provados

1. No dia 29.09.2012, pelas 19h45m, ocorreu um acidente de viação na Avenida Riopele, Km 298, em Pousada de Saramagos, Concelho de Vila Nova de Famalicão, desta Comarca de Braga, no qual foram intervenientes os seguintes veículos: - veículo ligeiro de passageiros com a matrícula (...) - OZ (doravante OZ), propriedade de RR. e de R. (aqui Réu) e por este conduzido; e o motociclo com a matrícula (...) - SP (doravante SP), propriedade de B. e por este conduzido.
2. O OZ circulava no sentido de marcha Joane/Vila Nova de Famalicão.
3. O SP circulava no sentido oposto, ou seja, no sentido Vila Nova de Famalicão/Joane.
4. Na altura do sinistro o piso encontrava-se em bom estado de conservação, sendo que o mesmo era de asfalto.
5. A estrada era ladeada por passeios, por muros e por casas de habitação.
6. A velocidade máxima permitida no local do sinistro era de 50 km/h, uma vez que o mesmo se

situa dentro de localidade.

7. O local apresenta duas vias de trânsito, destinadas a ambos os sentidos de marcha permitidos no local, ou seja, Joane/Vila Nova de Famalicão e Vila Nova de Famalicão/Joane.

8. Cada uma das faixas de rodagem media 3,50 metros.

9. A largura total da via era de 7 metros.

10. As faixas de rodagem estavam separadas através de linha descontínua (sinalização horizontal).

11. No SP circulava, para além do seu condutor, D. como passageira transportada gratuitamente.

12. No momento do sinistro, o condutor do OZ era portador de uma taxa de 1,54 g/l de álcool no sangue.

13. A responsabilidade civil extracontratual obrigatória do OZ encontrava-se transferida para a Autora por contrato de seguro do ramo automóvel titulado pela apólice (...), em vigor à data do acidente (cfr. documento junto a fls.17 e seg., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

14. Do referido contrato consta como tomadora de seguro RR., a qual subscreveu a respectiva proposta de seguro (cfr. fls.15 verso e seg., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

15. O contrato de seguro dos autos prevê a possibilidade de direito de regresso: “c), contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos” – cfr. cláusula 31ª das condições gerais e especiais da apólice, juntas a fls.17 e seg. (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

16. O piso estava seco, sendo que as condições atmosféricas eram de tempo seco e a visibilidade era a correspondente ao anoitecer daquela hora.

17. No local e à data, a faixa de rodagem era ladeada por uma berma do lado direito com a largura de 3,50 metros e uma berma do lado esquerdo com a largura de 4,50 metros.

18. No local, a Avenida de Riopele desenha no local uma recta, a qual se prolonga, pelo menos,

por mais 300 metros desde o acesso à fábrica Riopelle, em direcção a qualquer dos sentidos, quer para o lado de Joane, quer para o lado de Vila Nova de Famalicão.

19. O B. avistou o OZ parado, na berma do lado contrário ao sentido de marcha por si prosseguido a, pelo menos, 100 metros de distância deste.

20. O condutor do OZ, depois de se imobilizar na berma do lado direito atento o seu sentido de marcha, decidiu fazer uma manobra de inversão de marcha, pretendendo, com tal manobra, passar a circular em sentido oposto, ou seja, no sentido Famalicão/Joane.

21. Quando estava a realizar a manobra, já no interior da faixa de rodagem pela qual pretendia passar a circular, o OZ colocou-se na frente do SP e, com isso, provocou o embate do mesmo na zona da porta dianteira (lado direito) do OZ uma vez que obstruiu a sua passagem.

22. O Réu não sinalizou a intenção de realizar a manobra de inversão de marcha através de accionamento da luz de mudança de direcção.

23. O embate ocorreu na faixa de rodagem pela qual o SP seguia, destinada ao seu sentido de trânsito, e a cerca de um metro da linha separadora das duas faixas de rodagem.

24. O condutor do OZ ao efectuar a manobra de inversão de marcha não se apercebeu da presença do SP a circular em sentido de trânsito oposto àquele que prosseguia.

25. O SP o seguia com as luzes ligadas na posição de “médios”.

26. O SP ficou imobilizado na porta dianteira (lado direito) do OZ, com a sua roda traseira no ar.

27. O SP só caiu no solo quando o condutor do OZ retirou o mesmo do local do sinistro.

28. A retirada do OZ ocorreu antes dos agentes da autoridade terem chegado ao local.

29. Com o embate entre o SP e o OZ, tripulante e passageira do SP foram projectados.

30. A passageira transportada foi projectada por cima do SP, caindo a cerca de 14,80 metros do local do embate.

31. A taxa de álcool no sangue de 1,54 g/l referida em I.12 não permitiu ao Réu acautelar-se antes de fazer a manobra de inversão de marcha e, com a mesma, ter cortado a linha de circulação do SP.

32. A Autora assumiu a reparação dos danos causados em consequência do acidente.

33. A D. auferia, na data do sinistro, um salário mensal líquido de € 431,65 (cfr. recibo de vencimento junto a fls.48 verso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

34. Em consequência do embate, a passageira do SP, D. sofreu as queixas, sequelas e incapacidades descritas no relatório final de avaliação de dano corporal junto a fls.47 (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

35. A Autora suportou todas as despesas médicas e medicamentosas referentes à sinistrada D. bem como indemnizou a mesma pelos danos patrimoniais e não patrimoniais definitivos de que ficou a padecer.

36. Tendo-lhe pago as quantias descritas no quadro de fls.181 a 182 verso (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) desde 28 de Novembro de 2012 até 27 de Outubro de 2016.

37. A D. necessitou de auxílio de terceira pessoa, o qual foi prestado por E., sua mãe.

38. Em consequência, a Autora pagou a E. as quantias descritas no quadro de fls.181 a 182 verso (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) desde 12 de Janeiro de 2013 até 29 de Setembro de 2015.

39. O B., condutor do SP, sofreu as queixas, sequelas e incapacidades descritas no relatório do perito médico Luís (...), junto a fls.49 e seg. dos autos (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

40. A Autora suportou todas as despesas médicas e medicamentosas referentes ao sinistrado B. bem como indemnizou o mesmo pelos danos patrimoniais e não patrimoniais definitivos de que ficou a padecer.

41. Tendo-lhe pago as quantias descritas no quadro de fls.181 a 182 verso (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) desde 14 de Novembro de 2012 até 1 de Abril de 2015.

42. Em consequência do embate e do referido em I.34 e I.35, a Autora pagou ao C. M. R. R. C. Rovisco Pais as despesas médicas e de tratamento descritas no quadro de fls.181 a 182 verso (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) desde 9 de Março de 2013 até 18 de Junho de 2016.

43. Em consequência do embate e do referido em I.34 e I.35 a Autora pagou ao Hospital Escala Braga as despesas médicas e de tratamento descritas no quadro de fls.181 a 182 verso (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) desde 26 de Outubro de 2012 até 1 de Dezembro de 2016.

44. Em consequência do embate e do referido em I.34 e I.35 a Autora pagou ao Hospital Narciso Ferreira as despesas médicas e de tratamento descritas no quadro de fls.181 a 182 verso (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) desde 1 de Fevereiro de 2013 até 16 de Dezembro de 2015.

45. Em consequência do embate e do referido em I.34, I.35, I.39 e I.40 a Autora pagou ao Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE as despesas médicas e de tratamento descritas no quadro de fls.181 a 182 verso (cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) no dia 25 de Outubro de 2012.

46. Os pagamentos supra referidos suportados pela Autora ascenderam a um total de € 492.446,14 (quatrocentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e seis euros e catorze cêntimos).

*

II. Factos não provados:

1. Era de noite, estando já bastante escuridão.
2. O R. pretendia ingressar na entrada de acesso à fábrica Riopete, situada do lado esquerdo da via, atento o seu sentido de marcha.
3. Atenta a sua marcha, ao acercar-se do supramencionado acesso, o R. tomou antecipada e paulatinamente o eixo da via, com o sinal luminoso indicativo de mudança de direcção para a esquerda ligado,
4. E com as luzes da frente do seu veículo ligadas em médios.
5. As quais o B. podia avistar, pelo menos, 100 metros de distância.
6. O R. imobilizou então o seu veículo em frente ao referido acesso, junto ao eixo da via, tendo também parado um veículo que seguia no mesmo sentido à sua retaguarda.
7. Nessa ocasião, em sentido contrário (V. N. Famalicão/Joane), transitavam alguns veículos, pelo que o R. aguardou a passagem desses veículos, mantendo-se imobilizado.

8. Após terem passado esses veículos, o R. verificou que não circulava qualquer veículo automóvel ou motociclo no sentido Vila Nova de Famalicão/Joane, bem como não havia qualquer outro trânsito que interferisse com a manobra que pretendia realizar.

9. Pelo que iniciou a sua manobra de viragem à esquerda, a velocidade reduzida, não superior a 5 kms/hora.

10. Quando o veículo OZ estava já com as rodas da frente sobre a linha que divide a faixa de rodagem da berma do lado esquerdo, atento o sentido Joane/Vila Nova de Famalicão, surgiu o motociclo SP sem estar provido de qualquer iluminação, nomeadamente não tendo a luz frontal ligada.

11. E animado de velocidade superior a 90 Kms/hora.

12. O álcool não produz o mesmo efeito em relação a todos os condutores.

13. A maior ou menor influência do álcool nas capacidades do condutor, ao nível da atenção, da destreza e do domínio dos sentidos, depende de pessoa para pessoa.

14. Podendo variar em função de diversos factores como a maior ou menor habituação ao álcool, a disposição física e mental do momento, etc.

15. O R. é bem constituído fisicamente, pesando cerca de 80 kgs., tem cerca de 1,80m de altura.

16. Exerce desde jovem profissões que exigem esforço físico, sendo um indivíduo sadio, com uma estrutura óssea e muscular desenvolvida, não sofrendo de qualquer doença.

17. Atento o meio local e social onde se integra, desde jovem se habituou à ingestão de bebidas com álcool às refeições, o que já não lhe produz qualquer “excitação” acrescida.

18. A taxa de alcoolemia apresentada pelo R. não diminuiu a sua atenção e reflexos, nem afectou a sua capacidade a aptidão para a condução.

19. O R. é considerado por todos como um condutor prudente, diligente, precavido e respeitador das regras de trânsito.

*

III. Análise Crítica das Provas:

A convicção do julgador que fundamenta o juízo probatório positivo sobre a factualidade provada e, bem assim, sobre toda a factualidade não provada, resultou da apreciação crítica e conjugada de todos os meios de prova produzidos, nomeadamente, do teor dos documentos juntos aos autos, com o depoimento de parte e os depoimentos testemunhais recolhidos em sede de audiência de julgamento.

O referido em I.1 a I.13 estava já provado por acordo ou confissão das partes, nada se tendo apurado que o contrariasse.

Na prova do constante em I.14 e I.15, lançou-se mão do teor dos documentos de fls.15 verso e seg. e de fls. 17 e seguintes.

A factualidade provada sob os pontos I.16 e I.17 resulta do teor da participação policial de fls.12 e seg., onde se menciona que o tempo estava seco e se descrevem as demais condições da via, em termos que, de resto, foram confirmados pelas testemunhas B. (...) e Joana (...), nada se tendo apurado em contrário. Os mesmos meios de prova fundaram a decisão referida em II.1 dos factos não provados.

Já no que se refere à factualidade atinente ao modo como se deu o embate foi considerado, naturalmente, o teor dessa participação policial em conjugação com o depoimentos das testemunhas B., condutor do SP, e Joana (...), que seguia como passageira num veículo que ali circulava em direcção a Vila Nova de Famalicão, e com destino a festa de aniversário de um sobrinho.

Com efeito, a testemunha B., condutor do SP, asseverou que circulava a cerca de 50 km/h e que se apercebeu, pelo menos a duzentos metros de distância, que o OZ se encontrava parado fora da faixa de rodagem, na berma do lado direito, atento o sentido de marcha sentido Guimarães – V. N. de Famalicão. Mais disse que o OZ, sem que o tivesse previamente assinalado por qualquer modo, se atravessou, na perpendicular ao eixo da via, à sua frente, de tal forma que nem sequer teve tempo de travar, porquanto não contava com tal manobra súbita, tendo tudo sido “muito rápido”. Confirmou, ademais, que o embate se dá na metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, e que o SP se quedou, após o embate, no local onde este ocorreu, tendo o condutor do OZ retirado o veículo desse local, o que, de resto é confirmado, pelo teor da participação policial.

Afirmou, igualmente, que lhe foi transmitido pelo agente da GNR que tomou conta da ocorrência que apareceu no local um outro indivíduo que se tentou fazer passar pelo verdadeiro condutor do OZ, dado que esteve “estava com álcool”.

Por seu turno, a testemunha Joana (...) referiu que não havia qualquer veículo entre aquele em que era transportada e o OZ, mais tendo confirmado a versão relatada pelo B. de que o SP estava imobilizado na berma (o que pôde ver por estar a cerca de cem metros deste), tendo-se depois apenas apercebido de um corpo (que pensou ser de uma criança) a ser projectado pelo ar e quedando-se mais ou menos a meio da metade direita da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha Guimarães – Vila Nova de Famalicão. Pese embora não tenha visto o embate, referiu que, quando se dá essa projecção, o OZ já está na metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha.

Ora, em face de tais depoimentos convergentes, visto o teor da participação de acidente e considerando que o condutor do OZ retirou o seu veículo do local do acidente, é bastante plausível que o embate se tenha dado nos termos descritos pela testemunha B., sendo certo que, face à recusa do Réu em prestar depoimento em audiência, ao facto de ter retirado o veículo do local antes da chegada das autoridades e às declarações das referidas testemunhas, se tem por claro e evidente que o Réu não sinalizou a manobra por qualquer forma e iniciou-a sem atentar na presença do SP e de outros motociclistas (cuja presença foi, de igual modo, referida por ambas as testemunhas).

Por outro, nenhuma prova foi feita de que o SP circulasse a mais de 90 quilómetros horários, não podendo assim concluir-se apenas por que se deu o embate e porque o SP, não obstante a largueza da via e da berma do lado direito, atento o sentido de marcha do SP, não conseguiu desviar-se do OZ.

De resto, o facto de o corpo da passageira D. ter sido projectado a 14,80 metros também não permite, desacompanhado de quaisquer outras circunstâncias, concluir por velocidades naquela ordem. É que o SP, com o embate e como referido pela testemunha B., ficou encaixado na porta do OZ, tendo isso provocado o levantamento da sua traseira, com o conseqüente acréscimo de impulsão do corpo da mesma. Ademais, não é despiciendo lembrar que a testemunha Joana (...) teve a percepção de que o corpo projectado era o de uma

criança, pelo que também a própria constituição mais franzina da passageira terá contribuído para uma mais distante projecção em conjugação com aquele impulso aportado pelo levantamento da traseira do SP.

Aliás, tal hipótese de velocidade acima dos 90 quilómetros horários é totalmente afastada pelo facto de o SP se ter quedado praticamente no local onde embateu no OZ e, também, pela circunstância de o Réu ter retirado o veículo do local, comportamento que se adequa e é por vezes protagonizado por quem se considera exclusivo responsável pelo acidente (o que aqui se tem por mais evidente, ademais vista a recusa de prestar depoimento de parte em audiência de julgamento).

É certo que a testemunha Joana (...) disse que o arranque, a partir da berma, protagonizado pelo Réu foi normal, negando que tenha sido “brusco”.

Contudo, para além de se ter constatado, pelo seu depoimento, que não é pessoa de atentar em determinados pormenores (não logrou esclarecer se no local há sinais de proibição de velocidade máxima ou qual o tipo de linha horizontal marcada no pavimento, nem mesmo pôde dizer se o OZ tinha as luzes ligadas), certo é que tal arranque nunca poderia ser assim tão “normal”, dado que o veículo em que a depoente circulava se encontrava a apenas cem metros de distância. Neste circunstancialismo, o que é verosímil é que o condutor do OZ, em vista da aproximação, na sua traseira daqueloutro veículo e não querendo aguardar pela sua passagem, tenha arrancado apressadamente para inverter a marcha.

Nessa medida, não podiam ser outras as decisões plasmadas nos pontos I.18 a I.30 dos factos provados e II.3 a II.12 dos factos não provados, ademais que nenhuma daquelas testemunhas viu o OZ com as luzes ligadas, nem tão pouco com o pisca-pisca do lado esquerdo accionado.

A convicção do julgador no que refere às decisões plasmadas nos pontos I.31 e II.13 a II.15 dos factos não provados assentou no depoimento da testemunha João (...), médico ortopedista que presta serviços para a Ré, o qual, de modo sustentado e credível, descreveu as consequências da ingestão do álcool para a condução de veículos, mais tendo explicado por que razões não se pode considerar que os efeitos do álcool divergem em cada indivíduo, mais tendo esclarecido que, atingida determinada taxa (em maior ou menor lapso de tempo, consoante as características de cada indivíduo) os efeitos são idênticos em qualquer

pessoa, sem prejuízo de serem diferentes os comportamentos de cada um, em face da maior ou menor experiência de cada um em conduzir sob o efeito do álcool, o que determinou a não prova dos factos do ponto II.19.

Ademais, qualificou o estado do Réu com a referida taxa como sendo de embriaguez, sendo o seu depoimento considerado isento e imparcial, não obstante a ligação profissional de longa data com a Ré.

Acresce que foram tomadas em consideração das regras da experiência e o facto de ser sobejamente sabido que uma taxa de alcoolemia superior a 0,50 gramas por litro provoca uma diminuição da atenção, concentração e reflexos necessários à condução automóvel.

Efectivamente, dúvidas não há, que uma taxa de alcoolemia superior a 0,50 gramas por litro tem como consequência no condutor uma diminuição da concentração, uma diminuição da acuidade visual (os contornos dos objectos perdem nitidez), uma diminuição do campo visual (o estreitamento do campo visual que pode até chegar “à visão em túnel”), um falseamento na apreciação das distâncias e das velocidades, o aumento do tempo de recuperação após encandeamento, a perturbação da audição, aumento do tempo de reacção, diminuição dos reflexos (os gestos são lentos, por vezes bruscos, em qualquer dos casos imprecisos) e criação de um falso estado de euforia e sobrevalorização das capacidades, com o inerente aumento do risco de acidente: uma taxa de 0,50g/l aumenta o risco duas vezes, uma taxa de 0,80g/l aumenta o risco quatro vezes e uma taxa de 1,20g/l faz o risco de acidente aumentar 16 (dezassexes) vezes.

Em face de tudo o que vem de se dizer, face à prova produzida e considerando que não foi feita prova de qualquer outra circunstância extrínseca ao condutor do OZ que tenha provocado a invasão, por este veículo, para a faixa contrária, só àquela evidenciada taxa de alcoolémia de 1,54 gramas por litro é possível atribuir a causa da inopinada invasão da faixa destinada à circulação do trânsito em sentido contrário sem a necessária atenção à presença e prévia circulação do SP nessa mesma faixa.

Do constante em I.32 e I.34 a I.46 também não restaram quaisquer dúvidas, sendo que a factualidade constante em I.33 é demonstrada pelo recibo de vencimento junto a fls.48 verso, cujo teor foi também confirmado pela testemunha B., com directo conhecimento, dado ser pai da D..

Efectivamente, a testemunha B. relatou os tratamentos a que foi sujeito e a que foi sujeita a sua filha D., mais tendo explicado como se processavam os pagamentos feitos pela A. e confirmado, ainda que genericamente, os montantes recebidos para indemnizações ou reembolsos de despesas com tratamentos e deslocações e, bem assim, que a sua esposa E. também foi indemnizada pela seguradora pelo facto de ter deixado de trabalhar para cuidar da filha.

O seu depoimento sincero, imparcial, genuíno e desinteressado – posto que a testemunha D., pelas suas limitações de memória derivadas do acidente e pelo facto de tudo ter sido tratado pelo seu pai, nada de substancial adiantou – em conjugação com a vasta documentação junta aos autos (cfr. facturas de fls.60 verso e seg. juntas com a petição inicial; facturas e informações remetidas pelo Hospital Escala Braga a fls.195 e a fls.245 e seg.; facturas remetidas pelo Centro de Reabilitação Rovisco Pais a fls.198 e seg.; facturas remetidas pelo Centro Hospitalar do Médio Ave a fls.214 e seg.; facturas remetidas pelo Hospital de Riba d’Ave a fls.220 e seg.) e com o depoimento da testemunha Fernando Novais (que confirmou também tais pagamentos e explicitou e confirmou o teor do quadro de fls.181 e seg., com o concreto conhecimento de causa que lhe advém de trabalhar na gestão de sinistros da Autora) permitiu firmar a segura convicção dos pagamentos efectuados e das datas em que os mesmos foram feitos.

Do referido em II.16 a II.18 e II.20 não foi feita qualquer prova.

*

Interpretação e Aplicação das Normas Jurídicas Atinentes:

Pela presente acção visa a A. reembolsar-se dos montantes pagos a terceiros lesados, em consequência de um acidente de viação, cuja responsabilidade imputa ao Réu, alegando que este conduzia sob o efeito do álcool.

Dispunha o artº. 19º/c). do DL 522/85, de 31.12., que satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado.

O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ 6/2002, de 28 de Maio de 2002 (DR I–A,

nº.64, de 18 de Julho de 2002, decidiu que «a alínea c) do artigo 19º do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente».

Todavia, tal normativo foi revogado pelo DL 291/2007, de 21/08, cujo artigo 27º/1 c). veio estipular que a seguradora tem direito de regresso “contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos”.

Em consequência do que aquele Acórdão de Uniformização perdeu actualidade.

De facto, em face da letra da actual lei, não temos dúvidas (não obstante alguma jurisprudência em contrário) em considerar que o direito de regresso da seguradora não depende agora da alegação e prova desse nexo de causalidade, bastando a prova de que o condutor deu causa ao acidente, ou seja, que teve culpa no acidente quando circulava com uma taxa superior à legalmente permitida – neste sentido, cfr. Ac. STJ 08.10.2009, Ac. R.P. 13.12.2011, Ac. RP 27.11.2014, Ac. RC 29.05.2012, Ac. RL 25.11.2014 e Ac. RG 28.02.2013; Ac. RL 4.02.2016 (proc. nº. 2559-13.3TBMTJ.L1-8); Ac. RC 14.03.2017 (proc. nº. 1160/15.1T8LRA.C1); Ac. STJ 28.11.2013 (proc. nº. 995/10.6TVPRT.P1.S1); Ac. STJ 09.10.2014 (proc. nº. 582/11.1TBSTB.E1.S1) e Ac. STJ 06.04.2017 (proc. nº. 1658/14.9TBVLG.P1.S1).

Em face disso, podemos concluir, com o último dos arestos citados que, para que o direito de regresso da seguradora proceda exige-se que se alegue e prove a culpa do condutor na produção do acidente e que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à permitida por lei.

Vejamos se estes pressupostos estão provados nos autos.

Em face do exposto, cumpre então averiguar, antes de mais, do preenchimento dos pressupostos legais da efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação.

Constitui orientação jurisprudencial e doutrinal corrente que, nas acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, a causa de pedir é complexa, sendo constituída pelo

conjunto de factos exigidos pela lei para que surja o direito à indemnização e correlativa obrigação, ou dito de outro modo, o facto constitutivo da responsabilidade (ver, por todos, Vaz Serra (RLJ 103º, p.511 e 105º, p.219), Antunes Varela (“Das Obrigações em geral”; 4ª Ed.; p.613) e Ac. STJ 13.5.86 (BMJ 357; p.399) e 5.2.87 (BMJ 364; p.819).

Dispõe o artº. 483º do Código Civil que quem violar, com dolo ou mera culpa, e de modo ilícito, o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Seguindo a lição de Antunes Varela (cfr. “Das Obrigações em geral”; 7ª Ed.; vol.I; p.512 e seguintes), são pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícitos: a violação ilícita de um direito de outrem ou de uma lei que protege interesses alheios; através de um facto (acto ou omissão) voluntário do lesante; a imputação do facto ao lesante a título de culpa; a existência de um dano e a verificação de um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

É mister explicitar o alcance de tais pressupostos e verificar do seu eventual preenchimento *in casu*.

Quanto ao primeiro requisito, cabe distinguir as duas variantes de ilicitude aí abrangidas.

Na primeira modalidade abrange-se a violação de direitos subjectivos, nomeadamente os direitos absolutos, como sejam, os direitos (reais) sobre as coisas e os direitos de personalidade.

Já em caso de violação de normas destinadas a proteger interesses alheios, cabe salientar que o lesado só adquirirá direito à indemnização se à lesão dos seus interesses corresponder, concomitantemente, a violação de uma norma legal, a tutela dos interesses particulares figurar, de facto, entre os fins da norma violada, e se o dano se produzir no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar.

O terceiro pressuposto consiste na exigência de que o lesante tenha agido com culpa, ou seja, que entre o facto e a vontade do lesante interceda certo nexo psicológico capaz de sustentar a imputação de um juízo de reprovabilidade pessoal ao agente, na medida em que este devesse e pudesse agir de outro modo. Podendo revestir duas modalidades diversas (dolo e mera culpa), a culpa afere-se segundo um critério abstracto, exigindo-se a diligência de um homem normal, medianamente sagaz, prudente e cuidadoso, isto é,

aquela que teria, em face das circunstâncias do caso concreto, um *bonus pater familias* (artº.487º/2 C.C.).

É sabido que, no campo dos acidentes de viação, a culpa normalmente se traduz na violação de um dever objectivo de cuidado (actuação negligente, ou mera culpa, na expressão do artº. 483º C.C.), que se consubstancia na violação das normas do Código da Estrada. Efectivamente, as normas do Código da Estrada inserem-se no âmbito daquelas disposições legais que se destinam a proteger interesses alheios e que, na sua maioria, consubstanciam meros deveres de diligência cuja violação dá lugar a um acto culposo. Nesse mesmo sentido, afirma Dario Martins de Almeida (cfr. “Manual de Acidentes de Viação”; 2ª Ed.; p.201) que, “as regras de trânsito contidas no Código da Estrada configuram deveres de diligência cuja violação pode servir de base à negligência, reflectindo-a mesmo, nas suas variadas formas de inconsideração, imperícia ou falta de destreza”.

Aliás, já se defendeu que, “em matéria de responsabilidade civil, resultante de acidente de trânsito cujo dano foi provocado por uma contravenção ao Código da Estrada, existe presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção”, cabendo a este o ónus da contra prova, sendo também lícito, ainda no domínio da prova do pressuposto da culpa, o recurso a presunções judiciais ou naturais (bastando que o lesado possa estabelecer factos que, segundo os princípios da experiência geral, tornem muito verosímil a culpa) - vide Ac. STJ 6.1.87; BMJ 363; p.488.

Diferente desta especial classe de acidentes de viação são os acidentes “devidos apenas a actos típicos de inconsideração, imperícia ou falta de destreza, sem ligação com infracções das regras da estrada, ou seja devidos à simples negligência em sentido técnico como omissão de um dever geral de diligência, destinado a evitar o prejuízo alheio” (ob. cit.; p.202).

Como é sabido, a imperícia é a falta de conhecimentos técnicos ou a sua não utilização, podendo definir-se a falta de destreza como a carência de aptidões para o exercício da condução e a inconsideração como falta de atenção devida ou falta de cuidado imposto pelos deveres gerais que o condutor deve ter.

Em face da matéria factual apurada em sede de audiência de julgamento há que concluir que o embate em discussão nestes autos ocorreu por culpa exclusiva do Réu.

Com efeito, provou-se que o Réu conduzia o OZ com uma taxa de álcool no sangue de 1,54 g/l e levou a cabo uma manobra de inversão de marcha, sem prévia sinalização, a partir da berma do lado direito, atento o seu sentido de marcha, pretendendo, com tal manobra, passar a circular no sentido V. Nova de Famalicão – Guimarães.

Mais se provou que o Réu, ao efectuar a manobra de inversão de marcha, não se apercebeu da presença do SP a circular em sentido de trânsito oposto àquele que prosseguia, não obstante este SP seguir com as luzes ligadas na posição de “médios”, e colocou-se na frente do SP obstruindo-lhe a passagem, dando-se o embate na metade direita da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha do SP e a cerca de um metro da linha separadora das duas faixas de rodagem.

Acresce ter sido demonstrado que foi a referida taxa de alcoolémia que impediu o Réu de tomar as devidas cautelas antes de iniciar tal manobra.

Nos termos do disposto no artº. 13º/1 do Código da Estrada o “trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas e passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes”, podendo ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem apenas para ultrapassar ou mudar de direcção.

Esta regra básica e primordial impõe aos condutores que se abstenham de invadir a metade da faixa de rodagem do lado esquerdo, destinada aos veículos que com eles se cruzem ou que os pretendam ultrapassar. Tal regra assume importância fundamental, devendo ser cumprida rigorosamente ainda que o centro da via se encontre livre.

Por outro lado, o artigo 45º/1 do Código da Estrada dispõe que é proibido “inverter o sentido de marcha: a) Nas lombas; b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida; c) Nas pontes, passagens de nível e túneis; d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra; e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito”.

Genericamente, dispõe o artigo 35º/1 do Código da Estrada que “o condutor só pode efectuar as

manobras de ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito”.

No caso, o condutor do OZ, aqui Réu, violou frontalmente as imposições contidas naqueles artº. 13º/1 e 35º/1 do Código da Estrada e no disposto nos artigos 3º/2 e 81º/2 do Código da Estrada (na redacção então vigente), sendo certo que, ao praticar tais factos ilícitos e violadores das referidas normas estradais, o referido condutor actuou de modo negligente, porquanto seria previsível a qualquer condutor medianamente prudente a possibilidade de, conduzindo sob o efeito do álcool em taxa bem superior à legalmente permitida, invertendo a marcha e invadindo a faixa de rodagem contrária para o efeito, sem o sinalizar e sem previamente se acautelar de que o podia fazer em segurança e comprometer a segurança dos demais utentes da via, embater num qualquer veículo que circulasse nessa metade esquerda da faixa de rodagem, sendo certo que podia e devia actuar de outro modo, pois não tomou as providências necessárias e exigíveis que lhe permitiriam evitar o embate, embate esse que, se não previu, estava pelo menos obrigado a prever.

Pelo que, ao não ter usado da diligência devida, podendo efectivamente fazê-lo, incumpriu o condutor do OZ as exigências de cuidado objectiva e subjectivamente impostas, preenchendo, destarte, o conteúdo próprio da negligência ou mera culpa.

Por outro lado, atenta a matéria factual apurada em sede de audiência de julgamento, não se poderá concluir por qualquer acto ilícito e culposo do condutor do SP na eclosão do embate em causa.

Mostram-se, assim, preenchidos todos os pressupostos da obrigação de indemnizar vertidos no artº. 483º/1 do Código Civil, sendo que tal obrigação impendia sobre a Autora dado que, por contrato de seguro à data vigente, havia assumido a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros e emergentes da circulação rodoviária do veículo OZ.

Em suma, mostram-se preenchidos os pressupostos do direito de regresso da seguradora Autora: o Réu deu causa, com culpa, ao acidente quando conduzia o veículo seguro com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sendo certo, ademais foi a taxa de alcoolemia de que era portador que impediu o Réu de tomar as devidas cautelas antes de efectuar aquela manobra causadora, em exclusivo, do

inditoso embate.

No cumprimento do contrato de seguro *sub iudice* e em consequência da assunção de responsabilidades decorrentes do embate, a Autora pagou aos lesados e aos terceiros que àqueles prestaram assistência, um total de € 492.446,14 (quatrocentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e seis euros e catorze cêntimos).

O Réu, contudo, excepcionou a prescrição extintiva da obrigação do pagamento de tal quantia.

É consabido que as razões justificativas dos institutos da prescrição e da caducidade, radicam na protecção da certeza e segurança do tráfico jurídico, na conveniência de se evitarem os riscos e inconvenientes de uma apreciação judicial a longa distância principalmente quando se requeira a prova testemunhal dos factos – e, ainda, no fito da protecção do devedor evitando-se a onerosidade excessiva decorrente da exigência do pagamento a longo prazo, procurando-se assim obstar a situações de ruína económica – Baptista Machado, RLJ, 117º, 205, Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, pág. 452, e Vaz Serra, Prescrição e Caducidade, BMJ, 107º, pág. 285.

Numa outra perspectiva, pode dizer-se que o decurso dos prazos da prescrição ou da caducidade se apresenta como uma reacção ou sanção da ordem jurídica contra a inércia e o desinteresse do titular do direito, entendendo-se que ele já não pretende a sua tutela, considerando-se assim a ordem jurídica desobrigada de a prestar – cfr. Almeida Costa, Direito das Obrigações, 1979, p.814 e seg..

Ora, como constituem doutrina e jurisprudência pacíficas, estes valores que a ordem jurídica prossegue assumem uma relevância e magnitude, senão superior, pelo menos igual ao outro fito pretendido, qual seja a realização da justiça material que cada caso concreto reclama.

E, ainda que a justiça represente um valor de hierarquia superior, ele apresenta-se, muitas vezes e acima de tudo, como um valor ideal a atingir, pelo que casos há em que, por motivos atinentes à estabilidade das relações entre os membros da comunidade e a razões de garantia e de confiança, necessárias ao desenvolvimento, progresso económico e paz social, se impõe a prevalência da segurança.

Sendo certo que, se por um lado, o favorecimento tendencialmente absoluto da segurança sobre a

pretensão de se atingir o resultado justo, acarreta uma ordem que pode abrir caminho a formas de opressão ou repressão, por outro, o fito da obtenção da justiça - numa conceptualização puramente ideal deste valor -, pode acarretar uma ordem jurídica instável e ineficaz e que anularia as vantagens aqui teoricamente obtidas.

Havendo, assim, por vezes, e em caso de conflito entre tais valores, que sacrificar a justiça perante a segurança, excepto nos casos em que a injustiça do direito positivo atinja um tão alto grau que a segurança deixe de representar algo de positivo em confronto com esse grau de violação da justiça – cfr. Batista Machado *in* Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 1983, p.55 e seg. (neste último trecho citando Radbruch) e Oliveira Ascensão, *in* O Direito, Gulbenkian, 2ª ed., p.165 e seg. e Ac. RP 12.02.2008, www.dgsi.pt, processo nº.0726212.

Por outro lado, o *quid* essencial diferenciador das figuras da prescrição e da caducidade é o seguinte: a prescrição tem mais a ver com os direitos subjectivos disponíveis propriamente ditos, pois que, e por exemplo, não pode ser conhecida *ex officio* como já referido, é susceptível de renúncia e está sujeita a causas interruptivas e suspensivas; a caducidade reporta-se mais a razões objectivas ditadas pela tutela do interesse social de definição das situações a que respeita, pelo que, por via de regra, o seu prazo não se suspende nem se interrompe – cfr. artº. 328º do Código Civil.

O instituto da prescrição, enquanto forma de extinção dos direitos pelo não exercício, arranca também da ponderação de uma inércia negligente do titular do direito em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia, visando-se, ao mesmo tempo, proteger o interesse do sujeito passivo, atendendo ao desinteresse do titular do direito, e satisfazer as necessidades de segurança e certezas jurídicas.

Nos termos do disposto no artº. 325º do Código Civil, a prescrição é interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

Por outro lado, nos termos do disposto no artº. 323º/1 do Código Civil, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente a intenção de exercer o direito seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

Como se decidiu no douto Ac. RC 29.4.70 (BMJ 196º, p.363), os nºs. 1 e 4 do citado artº. 323º do Código Civil pressupõem a existência de actos de exercício do direito realizados judicialmente e dos quais é dado conhecimento à parte contrária.

Com efeito, o citado normativo exige três requisitos cumulativos para se ter por interrompida a prescrição: a prática de um acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, ser esse acto adequado a exprimir a essa intenção e a comunicação desse acto ao devedor, por citação ou notificação (cfr. sobre a matéria, o Assento do Pleno do STJ de 26.3.98, BMJ 475, p.21e seguintes).

Assim sendo, é de concluir que, para que a interrupção opere, é indispensável que o acto em que se exprima, directa ou indirectamente a intenção de exercer o direito chegue, ou possa chegar, ao conhecimento do lesante/responsável.

Efectivamente, a exigência desse conhecimento pela contra-parte radica na circunstância “de não ser razoável que essa outra parte, que acaso contava com a prescrição, tenha de se sujeitar à interrupção sem seu reconhecimento” (cfr. Vaz Serra, “Prescrição Extintiva e Caducidade”, BMJ 106, p.189 e 205).

Ora, antes do mais, cumpre averiguar qual o prazo prescricional aplicável *in casu*.

Em termos gerais, dispõe o artº. 498º/1 e 3 do Código Civil que o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, salvo se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, pois que então é este último o aplicável.

Nos termos do disposto no artº. 498º/3 do Código Civil o prazo de prescrição quinquenal é aplicável quando, constituindo o facto ilícito danoso um crime, o respectivo prazo de prescrição do procedimento criminal seja também de 5 anos.

No caso, porém, estamos perante a invocação de um direito de regresso.

Ora, como bem se refere no Ac. RG 31.10.2018 (proc. nº. 642/14.7TBBGC.G1) “tem sido entendido por larga jurisprudência que aos titulares de direito de regresso não aproveita o prazo previsto no artigo 498.º, n.º 3, do Código Civil, quando o facto ilícito constitui também ilícito criminal, uma vez que o direito

de regresso não sucede ao direito original, sendo antes um direito novo que surge na esfera jurídica do titular (vide, entre outros, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 09.12.2008, proc. n.º 9784/08, e de 26.05.2009, proc. n.º 2491/06, os Acórdãos da Relação do Porto de 04.10.2001, proc. n.º 0131154, e de 31.03.2009, proc. n.º 2665/07, os Acórdãos do S.T.J. de 04.11.2008, proc. n.º 08A3119, de 17.11.2011, proc. n.º 1372/10, e de 29.11.2011, proc. n.º 1507/10, todos em www.dgsi.pt)”.

No mesmo sentido, veja-se também o Ac. RC 26.04.2016 (proc. n.º. 25/15.1T8FIG.C1), o Ac. RE 18.10.2018 (proc. n.º. 3035/17.0T8LLE.E1) e o Ac. STJ 19.05.2016 (proc. n.º. 645/12.6TVLSB.L1.S1) – todos disponíveis em www.gde.mj.pt – sendo que neste último se argumentam as seguintes razões para recusar o alargamento do prazo por aplicação do n.º 3 do artigo 498º do C. Civil: “(i) *O direito de regresso da seguradora é um direito novo, distinto do direito de indemnização do lesado, estando o prazo de prescrição daquele direito expressamente previsto no n.º 2, do art. 498º, do CC, pelo que o seu eventual alargamento nunca se poderia admitir por aplicação automática do regime de prescrição do direito do lesado, antes exigiria encontrar justificação autónoma; (ii) Ora, na acção de regresso “não está já em causa, em termos directos e imediatos, a responsabilidade civil extracontratual derivada do facto voluntário, culposos, ilícito, causal e lesivo, que, em rigor, já estará definida mas antes um segundo momento, subsequente à definição, em concreto, da dita responsabilidade, não se vislumbrando necessidade ou motivo, quer em termos fácticos como jurídicos, para proceder a tal ampliação do prazo” (acórdão do Supremo Tribunal de 27/10/2009, cit.); (iii) Em última análise, sendo o direito da seguradora um direito novo, que não corresponde a uma situação de responsabilidade civil extracontratual, não se verifica a ratio legis do art. 498º, n.º 3, do CC. Com efeito, “A razão de ser da introdução do preceito do n.º 3 em causa visou alargar o prazo de prescrição do lesado quando o facto lesante constituía crime de gravidade acentuada que leve a que o prazo de prescrição do crime seja superior aos três anos fixados no n.º 1. É que se não pode esquecer a existência do princípio da adesão da dedução da indemnização civil no processo criminal e se o prazo de prescrição criminal ainda não decorreu, se não compreenderia que se extinguisse o direito à indemnização civil – conexa com o crime - e ainda estivesse a decorrer o prazo para a prescrição*

penal operar, onde o legislador entendeu dever ser deduzido o pedido de indemnização civil – dentro de certas limitações constantes das normas penais” (acórdão do Supremo Tribunal de 05/06/2012 (proc. nº 32/09.3TBSRQ.L1.S1, cit.), explicação que, ainda que inserida em caso relativo ao direito do FGA, subrogado no direito do lesado, é válida em termos gerais. Assim sendo, conclui-se, nas palavras da sentença de 1ª Instância, “(...) esta ratio não concorre quando se está perante o exercício do direito de regresso. Neste caso, e dado que a obrigação já foi cumprida no confronto do lesado, não vale o argumento de que desde que o facto ilícito pode ser discutido em sede penal deve também poder ser apreciado no âmbito da actuação da respectiva responsabilidade civil. Nenhuma razão existe, pois, para se lhe aplicar um alargamento do prazo que pressupõe justamente que a medida dessa responsabilidade possa ser ainda discutida em sede penal por mais tempo.”

Ademais – e aqui também do modo que reputamos mais correcto, justo e conforme à lei vigente – a jurisprudência maioritária tem entendido, de acordo com o disposto no artigo 498º/2 do C. P. Civil, que a prescrição do direito de regresso entre obrigados ocorre no prazo de três anos contados a partir da data do último pagamento.

Em suma, temos de concluir que o prazo de prescrição aplicável *in casu* é de três anos, sendo de afastar também o prazo ordinário da prescrição dado também não estarmos perante uma responsabilidade contratual do Réu e o direito de regresso invocado constituir um direito novo, independente da natureza do direito em que se funda.

Com efeito, independentemente do facto de o seguro ter sido feito também no seu interesse, dúvidas não haverá que o Réu não interveio no contrato de seguro em apreço, não assumiu nele qualquer obrigação, nada tendo contratado com a Ré.

Ou seja, ele é “um extraneus em face do seguro celebrado”, o que logo implica o afastamento do prazo de prescrição de vinte anos – cfr., neste sentido, o Ac. STJ 27.10.2009, proc. nº. 844/07.2TBOER.L1.

Acresce que à cláusula contratual a que permite o direito de regresso contra o condutor é alheia qualquer consideração acerca da posição do condutor em face do contrato.

Ou seja, tal direito de regresso existe sempre, mas apenas, contra o condutor alcoolizado, independentemente do facto de tal condutor ser o tomador do seguro, ser (ou não) um comproprietário ou de o seguro ter sido, ou não, feito no seu interesse.

Aliás, tal cláusula mais não é que a reprodução do texto legislativo, nada acrescentando a este, do que se pode concluir que não estar em causa qualquer responsabilidade de origem contratual.

Efectivamente, como já decorre do que supra se expendeu, no direito de regresso surpreende-se verdadeiramente um direito novo, distinto do direito de indemnização do lesado (e que, aqui, note-se, nem sequer se funda em responsabilidade de cariz contratual).

Com efeito, “o facto gerador do direito do sub-rogante ou do titular do direito de regresso não radica nos mesmos pressupostos em que se funda o direito a exigir o ressarcimento por danos advindos de um facto pessoal, imediato e directo. Aquele é um facto externo a este enlace intrínseco e directamente vinculado e que como tal não pode seguir as mesmas vicissitudes” – cfr. Ac. STJ 31.01.2017 (proc. nº. 850/09.2TVLSB.L1.S1).

Aliás, já há muito que o Colendo Supremo Tribunal de Justiça vem rejeitando o entendimento de que seja aplicável o prazo ordinário da prescrição às situações de direito de regresso por condução sob o efeito do álcool – cfr., a título de exemplo, o Ac. STJ 26.11.98, proc. nº. 99B356.

Em suma, “e como ensina Antunes Varela (Direito das Obrigações, Volume I, Almedina, 10ª. Ed., 2000, p.625), «o direito à indemnização está sujeito a um prazo curto de prescrição (três anos). A prova dos factos que interessam à definição da responsabilidade (an debeat e quantum debeat) em regra feita através de testemunhas, torna-se extremamente difícil e bastante precária a partir de certo período de tempo sobre a data dos acontecimentos e, por isso, convém apressar o julgamento das situações geradoras de dano ressarcível». Se assim é, apresentar-se-ia destituído de fundamento ou de lógica admitir que uma acção de regresso motivada nos precisos factos em que assenta aquela responsabilidade civil pudesse prescrever num outro prazo e temporalmente mais dilatado e indexado ao tempo ordinário de prescrição. Na verdade, as razões que justificam o aludido prazo curto de prescrição subsistem, quanto à precariedade e fragilidade da

prova, nos seus fundamentos mesmo em face do direito de regresso da seguradora. (...) E esta mesma posição é alcançada, de forma quase unânime, pela jurisprudência que sobre o tema se pronuncia, como, aliás, o demonstram os acórdãos deste Supremo Tribunal de 25 de Fevereiro de 1993 (proc.082922), 6 de Maio de 1999 (proc.99B356), de 5 de Dezembro de 2000 (proc. 3336/00-6.^a), de 24 de Outubro de 2002 (proc. 2174/02-6.^a), de 27 de Março de 2003 (proc. 03B644) e de 18.12.2003 (proc. 03B2757)” – assim, o já supra citado Ac. STJ 27.10.2009, proc. n.º 844/07.2TBOER.L1.

Se não sobejam dúvidas quanto ao prazo prescricional aplicável *in casu*, o mesmo já não se poderá dizer quanto ao momento a partir do qual se deve contabilizar tal prazo de três anos, mormente quando o direito de regresso se refere a vários pagamentos faseados no tempo.

Com efeito, como se refere no douto Ac. STJ 14.07.2016 (proc. n.º 1305/12.3TBABT.E1.S1): “*Sobre o prazo da prescrição, porém, não se levanta qualquer controvérsia nos autos, pois a divergência surge apenas quanto ao início do curso da prescrição (dies a quo), reflectida também na própria jurisprudência. A controvérsia deve-se, sobretudo, à circunstância do cumprimento da obrigação, donde advém o direito de regresso, se repartir no tempo através da realização de várias prestações. Como se aludiu, a jurisprudência não tem resolvido a questão de forma uniforme, embora ultimamente se venha acentuando a tendência da prescrição contar a partir do último pagamento, quando a indemnização é satisfeita de forma parcelar. Tal tendência, talvez, se deva ao sentido normativo constante do n.º 6 do art. 54.º do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto (que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel), a propósito do reembolso do Fundo de Garantia Automóvel. Neste âmbito, nomeadamente para o disposto no n.º 2 do art. 498.º do CC, considera-se relevante, “em caso de pagamentos fraccionados por lesado ou a mais do que um lesado, a data do último pagamento efectuado pelo Fundo de Garantia Automóvel”. Embora esta norma se refira, especificamente, ao direito de regresso do Fundo de Garantia Automóvel, justifica-se, de igual modo, a sua aplicação ao exercício do direito de regresso por outros responsáveis, designadamente as seguradoras (Adriano G. Soares e Maria José Rangel de Lima, Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, 2008, p.239). A norma inscrita no n.º 2 do art.º*

498.º do CC é muito clara quanto a afirmar que o prazo da prescrição, para o exercício do direito de regresso, se conta a partir do cumprimento, diferente da situação prevista no n.º 1 do art.º 498.º do CC, para o lesado, cujo prazo começa a correr a partir do conhecimento do direito que lhe compete. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, podendo realizar-se por partes, conforme convenção, imposição legal ou os usos – art.ºs. 762.º, n.º 1, e 763.º, n.º 1, ambos do CC. Na obrigação de indemnização, o devedor cumpre a obrigação, quando realiza integralmente a prestação, ou seja, quando paga a indemnização total a que estava adstrito. Neste contexto, o prazo da prescrição, para o exercício do direito de regresso, começa a correr a partir do pagamento da indemnização ou, sendo parcelar, a partir da última prestação, por correspondência ao momento do cumprimento da obrigação de indemnizar. Para além do sentido literal da norma inculcar tal interpretação, também o exercício unitário do direito de regresso a justifica, na medida em que seria pouco, ou nada, razoável que o exercício do direito de regresso tivesse lugar a cada pagamento parcelar. Sendo conveniente o exercício do direito de regresso de uma só vez, designadamente por razões de segurança jurídica, será, pois, a partir do último pagamento parcelar da indemnização, momento do cumprimento da obrigação, que se conta o prazo da prescrição. Poderá admitir-se, todavia, a multiplicação de pagamentos parcelares, com o objectivo de prolongar, artificialmente, o prazo curto da prescrição. Esta situação, porém, constituindo uma clara e notória desconformidade legal, poderá ser acautelada, designadamente, por efeito do instituto do abuso do direito (art.º 334.º do CC). No essencial, é neste sentido que o Supremo, mais recentemente, tem vindo a pronunciar-se, nomeadamente nos acórdãos de 4 de Novembro de 2010 (processo n.º 2564/08.1TBCB.A.C1.S1), 7 de Abril de 2011 (processo n.º 329/06.4TBAGN.C1.S1), ambos acessíveis em www.dgsi.pt, 12 de Abril de 2016 (processo n.º 299/12.0TBEVR.E1.S1) e 19 de Maio de 2016 (processo n.º 645/12.6TVLSB.L1.S1)”.

Contudo, é de sublinhar que neste mencionado Ac. STJ 19 de Maio de 2016 (processo n.º 645/12.6TVLSB.L1.S1) se questionou que a “letra da lei não permite resolver, sem mais, as situações frequentes e complexas em que, relativamente aos danos resultantes de um mesmo sinistro, existe uma

sucessão de actos de pagamento efectuados pela seguradora. O problema foi devidamente identificado pelas instâncias, referindo-se às diferentes interpretações possíveis: por um lado, entender-se que o prazo de prescrição se conta a partir de cada acto de pagamento, atomisticamente considerado; por outro lado, considerar-se que o prazo se conta apenas a partir do último acto de pagamento. Defendendo-se, porém, que o último acto de pagamento correspondente ao cumprimento pelo titular do direito de regresso é o último acto de pagamento que – nas palavras do acórdão recorrido – integre “um mesmo núcleo indemnizatório juridicamente diferenciado de outros valores indemnizatórios”. Foi esta a orientação seguida pelas instâncias, louvando-se na desenvolvida fundamentação do acórdão deste Supremo Tribunal de 07/04/2011 (proc. n.º 329/064TBAGN.CI.SI, www.dgsi.pt), cuja conclusão aqui se cita: “Em suma: se não parece aceitável a autonomização do início de prazos prescricionais, aplicáveis ao direito de regresso da seguradora, em função de circunstâncias puramente aleatórias, ligadas apenas ao momento em que foi adiantada determinada verba pela seguradora, já poderá ser justificável tal autonomização quando ela tenha subjacente um critério funcional, ligado à natureza da indemnização e ao tipo de bens jurídicos lesados, com o conseqüente ónus de a seguradora exercer o direito de regresso referentemente a cada núcleo indemnizatório autónomo e juridicamente diferenciado, de modo a não diferir excessivamente o contraditório com o demandado, relativamente à causalidade e dinâmica do acidente, em função da pendência do apuramento e liquidação de outros núcleos indemnizatórios, claramente cindíveis do primeiro. Neste aresto indica-se expressamente ter-se partido da posição assumida no acórdão deste Supremo Tribunal de 04/11/2010 (proc. n.º 2564/08.ITBCB.A.CI.SI, www.dgsi.pt) em cujo sumário se concluiu que, “Relativamente ao mesmo sinistrado e ressalvados os casos de indemnização sob a forma de renda, o prazo prescricional da seguradora para exercer o direito de regresso relativamente a indemnização que pagou, faseadamente, no âmbito do seguro obrigatório automóvel, começa a contar-se da data em que foi efectuado o último pagamento”. Ainda que neste acórdão não seja convocada a ideia de núcleos indemnizatórios autónomos, em ambas as decisões se identifica como dies a quo a data do último acto de pagamento”.

Em sentido semelhante, mas com diferente critério relativamente à distinção desses núcleos

indemnizatórios, temos o Ac. RC 27.06.2017 (proc. nº. 466/13.9TJCBR.C1) que sentenciou que: *“a ideia base da unidade da “obrigação de indemnizar” poderá ser temperada pela possível autonomização das indemnizações que correspondam ao ressarcimento de tipos de danos normativamente diferenciados, consoante esteja em causa, nomeadamente: - a indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais, sendo estes ressarcidos fundamentalmente através de um juízo de equidade, e não da aplicação da referida teoria da diferença; - a indemnização de danos que correspondam à lesão de bens ou direitos claramente diferenciados ou cindíveis de um ponto de vista normativo, desde logo os que correspondam à lesão da integridade física ou de bens da personalidade e os que decorram da lesão do direito de propriedade sobre coisas”*.

Tal entendimento é também defendido no recente Ac. STJ 3.07.2018 (proc. nº. 2445/16.5T8LRA-A.C1.S1), na senda do Ac. STJ 7.04.2011 (proc. nº. 329/06.4TBAGN.C1.S1) no qual se havia concluído que *“se não parece aceitável a autonomização do início de prazos prescricionais, aplicáveis ao direito de regresso da seguradora, em função de circunstâncias puramente aleatórias, ligadas apenas ao momento em que foi adiantada determinada verba pela seguradora, já poderá ser justificável tal autonomização quando ela tenha subjacente um critério funcional, ligado à natureza da indemnização e ao tipo de bens jurídicos lesados, com o conseqüente ónus de a seguradora exercitar o direito de regresso referentemente a cada núcleo indemnizatório autónomo e juridicamente diferenciado, de modo a não diferir excessivamente o contraditório com o demandado, relativamente à causalidade e dinâmica do acidente, em função da pendência do apuramento e liquidação de outros núcleos indemnizatórios, claramente cindíveis do primeiro.”*

Sendo compreensíveis os motivos subjacentes, não deixam de se surpreender dificuldades de conceptualização no que respeita à definição do que seja «núcleo indemnizatório» pois alguns daqueles arestos distinguem diferentes núcleos mesmo quando está em causa o mesmo bem jurídico e há identidade da natureza da indemnização.

Com efeito e a título meramente exemplificativo, o já supra citado Ac. STJ 19.05.2016 autonomiza

em diferentes núcleos as incapacidades temporárias e as incapacidades permanentes e as primeiras subdivide-as segundo um critério temporal que distingue as pagas antes e depois do recebimento do capital de remição!

Ora, salvo o devido respeito, cremos que a adoção deste tipo de critério restrito do que seja núcleo indemnizatório pode redundar, afinal, na aceitação da posição que defende a prescrição atomística com início em cada pagamento, a qual é também de repelir por ser inexigível que a seguradora exerça o direito de regresso em cada um desses momentos.

De resto, tal posição mais restrita nem sequer dá solução satisfatória e equilibrada para aquelas situações em que são feitos vários pagamentos a vários lesados ao longo do tempo, não sendo de olvidar, também, que a consideração do último pagamento é a posição que melhor defende os interesses do lesado pois que é mais apta a permitir o ressarcimento completo de todos os danos por este sofridos.

Ademais, a adoção de um critério mais amplo do que sejam os referidos núcleos indemnizatórios satisfaz também a concentração num só processo judicial de todas as questões relativas ao direito de regresso, dando cumprimento aos princípios da economia e da concentração processuais e diminuindo, do mesmo passo, o risco de decisões contraditórias.

Em apoio da nossa rejeição, ousamos citar o já mencionado Ac. STJ 3.07.2018 (proc. nº. 2445/16.5T8LRA-A.C1.S1) onde se escreveu que “essa autonomização não pode, como por vezes se vê, cindir danos da mesma natureza, relativos a um mesmo lesado, em função do que parecer razoável ao julgador, sob pena de cairmos numa situação de inaceitável incerteza, absolutamente contrária a uma das razões – a certeza e segurança jurídicas – que está na base da prescrição”.

Em suma e pelas razões já amplamente expostas, aderimos ao entendimento mais amplo que foi, de resto, acolhido neste recente Ac. STJ 3.07.2018 (proc. nº. 2445/16.5T8LRA-A.C1.S1) de acordo com o qual “a autonomização de núcleos da indemnização, para este efeito de contagem do prazo de prescrição, será admissível apenas em relação a danos autónomos e consolidados, de natureza claramente diferenciada e inteiramente ressarcidos”, aí se exemplificando que estando em causa apenas “o ressarcimento antecipado de

danos ligados às lesões físicas sofridas pelo sinistrado – reparação dos períodos de incapacidade temporária, despesas médicas e de tratamentos clínicos, custo das deslocações para o estabelecimento em que tais tratamentos se verificavam – pelo que obviamente tais pagamentos parcelares são insusceptíveis de integrar um núcleo indemnizatório, autónomo e juridicamente diferenciado, relativamente ao qual pudesse iniciar-se e correr, de modo também autónomo, um prazo de prescrição do direito de regresso da seguradora”.

Por último, temos de rejeitar também que a autonomização dos núcleos tenha como referência cada um dos lesados.

Com efeito, o critério válido de autonomização prende-se com factores funcionais e temporais, que não com factores subjectivos atinente à pessoa do lesado, ademais que o direito de regresso surge ex novo na esfera jurídica do segurador e não depende do direito individual de cada um dos lesados à respectiva indemnização.

De facto, seria incompreensível que, por exemplo, num acidente com dezenas de vítimas, a seguradora tivesse de exercer, em momentos diferentes, o seu direito de regresso relativamente a cada um deles, multiplicando as respectivas acções judiciais em Tribunal.

Retomando o caso concreto, temos que o Réu excepcionou a prescrição, autonomizando os núcleos por referência a cada uma das entidades e pessoas que receberam os pagamentos da Autora, sem qualquer distinção funcional ou que atenda à respectiva natureza.

Assim, o Réu distingue: os pagamentos feitos ao lesado B., tendo o último ocorrido a 1 de Abril de 2015; os pagamentos feitos ao C. M. R. R. C. Rovisco Pais, tendo o último ocorrido em 18 de Junho de 2016; o pagamento ao Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE ocorrido no dia 25 de Outubro de 2012.

Ademais, alegou a prescrição dos pagamentos feitos até 18 de Julho de 2015 ao Hospital Escala Braga, ao Hospital Narciso Ferreira, a D. e a E.

Ou seja, no caso em apreço, o Réu não logrou diferenciar, em termos funcionais, diferentes núcleos de danos, com diferente natureza, antes optou por um critério subjectivo de diferenciação, por imputação a cada destinatário dos pagamentos efectuados, que, como já demonstrámos, não podemos acolher.

Efectivamente e no que é mais relevante, os pagamentos às entidades hospitalares que prestaram assistência aos lesados reconduzem-se todos a danos da mesma natureza, tendo sido aplicados na remuneração de serviços que visaram debelar as lesões corporais sofridas pelos lesados em consequência do infeliz evento.

Nessa medida, não é possível autonomizá-los para efeitos de contabilização distinta de prazo de prescrição individualizado, posto que destinados, todos, à mesma função concreta.

O mesmo se diga, aliás, dos pagamentos realizados à E., porquanto referidos a remuneração por prestação de serviços de ajuda de terceira pessoa, sempre por causa e com vista à minimização das lesões sofridas pela lesada D.

Do que se conclui que, nesta parte, não pode proceder a invocada prescrição, uma vez que o último dos pagamentos relativos a despesas de assistência médica, medicamentosa ou similares ocorreu em 1 de Dezembro de 2016 (ao Hospital Escala Braga) e, à data da citação (19 de Julho de 2018 – cfr. fls.150) ainda não tinham decorrido três anos.

Já no que tange aos pagamentos efectuados directamente aos lesados, é apenas de autonomizar núcleos distintos no que se refere aos que foram destinados a ressarcir os danos derivados de lesões no direito de propriedade sobre as coisas e aos pagamentos destinados a ressarcir os demais danos na saúde, corpo e personalidade dos lesados (aqui se incluindo todos aqueles que visaram o restabelecimento da saúde dos lesados e a consolidação definitiva das suas lesões e, nomeadamente, as despesas diversas com deslocações aos estabelecimentos hospitalares onde lhes foi prestada assistência e, bem assim, o ressarcimento das suas incapacidades temporárias e definitivas (cfr., neste sentido, a citação já supra expendida do decidido no Ac. STJ 3.07.2018, proc. nº. 2445/16.5T8LRA-A.C1.S1).

Pelo que apenas se mostra prescrito o direito da Autora a ver-se reembolsada: a). da quantia de € 4.694,00 paga ao B. em 12 de Março de 2013, a título de perda total do veículo 06-00-BP (cfr. referência 15076737 do quadro de fls.181 e seg. e recibo de fls.70 verso); b). da quantia de € 855,00 paga, em 24 de Janeiro de 2013, à D. por danos materiais sofridos no telemóvel, capacete e roupas (cfr. referência 15083731

do quadro de fls.181 e seg. e a segunda rubrica do recibo de fls.66 verso).

Nessa medida, mostra-se parcial e mitigadamente procedente a invocada prescrição relativamente ao montante de € 5.549,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove euros), pelo que apenas é devido à Autora o montante de € 486.897,14 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete euros e catorze cêntimos).

Vêm também pedidos juros moratórios calculados desde a data de liquidação de cada uma das quantias satisfeitas pela Autora aos lesados e aos terceiros que lhes prestaram assistência.

Dispõe o artº. 806º do Código Civil que, nas obrigações pecuniárias a indemnização corresponde aos juros, contabilizados desde a data de constituição em mora, sendo certo que, segundo o disposto no artº. 805º do Código Civil, o devedor só se constitui em mora depois de ser interpelado para cumprir, salvo se a obrigação tiver prazo certo: contudo, tratando-se de facto ilícito, se o crédito fôr ilíquido não há mora enquanto aquele não se tornar líquido, salvo se a iliquidez for imputável ao devedor.

Ora, no caso em apreço, a obrigação de reembolso não tinha prazo certo, pelo que são apenas devidos juros desde a data da citação (ou seja, 19 de Julho de 2018 – cfr. fls.150).

*

Dispositivo:

Pelo exposto, julgo a acção parcialmente procedente e, em consequência, condeno o Réu R. (...) a pagar à Autora a quantia de € 486.897,14 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete euros e catorze cêntimos), acrescida de juros moratórios, vencidos e vincendos, calculados à taxa legal emergente do disposto no artigo 559º do C. Civil, desde 19 de Julho de 2018 e até integral pagamento.

Custas a cargo de Autora e Réu na proporção dos respectivos decaimentos e sem prejuízo do apoio judiciário de que goza o Réu.

Registe, notifique e dê baixa.

Guimarães, 02-04-2019

